

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0013708-20.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 15:31:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MIRIAN BARRETO MAIA propõe ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e pedido liminar para religação de fornecimento de água contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE aduzindo que existiam débitos de água em atraso, mas que no dia 22/07/2013, efetuou o pagamento de tais contas. Aduz que o réu, no dia 23/07/2013, cortou o fornecimento de água em sua residência, apesar dos pagamentos já terem sido efetuados e que, para tanto, os funcionários pularam o muro de sua casa aproveitando-se da ausência de pessoas em horário de trabalho. Alega, ainda, que por conta disso, sofreu abalo moral. Pede que liminarmente seja restabelecido o fornecimento da água e que o réu a indenize pelo dano moral sofrido.

A fls. 21, foi concedida a antecipação da tutela restabelecendo-se o fornecimento da água.

O réu, citado, contestou (fls. 28/37), aduzindo que houve pedido de liminar e o juízo, em análise, concedeu a antecipação da tutela, institutos diferentes entre si. Aduziu, ainda, que ainda que o pedido fosse recebido como antecipação de tutela, imperioso que a autora efetivasse pedido para que a sentença confirmasse a tutela concedida, o que não ocorreu. No mérito, alega que o corte realmente ocorreu em 23/07/2013, em cumprimento à ordem de serviço gerada no dia imediatamente anterior e que, as baixas nos pagamentos, demoram cerca de 3 dias para se efetivarem nos sistemas internos e que o corte ocorreu com base no Art. 14, § 1°, da Lei Municipal nº 10.255/89, e que portanto não praticou nenhum ato ilícito. Aduz ainda que quanto ao dano moral, este não ocorreu e que a autora não se desincumbiu de provar que tal dano ocorreu. Que os fatos narrados pela autora poderiam constituir mero dissabor ou aborrecimento. Pediu a improcedência da ação.

Houve réplica.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

As preliminares apresentadas pelo réu não devem ser acolhidas.

A autora pediu liminar e o juízo concedeu antecipação de tutela liminar. "Liminar" não significa "cautelar"; significa tutela – cautelar ou antecipatória - concedida na fase inicial (= liminarmente) do processo. Nada foi extrapolado.

É verdade que a autora não especificou se o que pedia era uma antecipação de tutela ou uma cautelar. Mas o fato é irrelevante. Como a ação contém também um pedido indenizatório, resulta claro que não se trata de processo cautelar, e sim de conhecimento. Logo, é de antecipação de tutela que se tratou, não de cautelar.

Nem mesmo de cautelar concedida no processo de conhecimento na forma do § 7º do art. 273 do CPC se pode conceber. É que a natureza jurídica da tutela requerida pela autora em caráter liminar, visivelmente, é de tutela antecipada. Isto porque o restabelecimento no fornecimento do serviço de água não guarda nenhuma relação instrumental com o pedido indenizatório, no sentido de assegurar a eficácia deste. É claro que não se trata de tutela cautelar.

Quanto à ausência, na inicial, do pedido definitivo ao qual reportar-se-ia o requerimento liminar, tem razão o réu no fato de que inexiste tal pedido. Todavia, com as vênias ao réu, não podemos ignorar que o processo é um instrumento, e que as formalidades somente fazem sentido enquanto úteis ou necessárias para garantir a segurança jurídica e a observância do contraditório e ampla defesa. Ora, no caso em tela, todos sabemos que a autora pretende a manutenção do fornecimento da água também em caráter definitivo, ou seja, a confirmação da liminar. A ausência do pedido explícito não vulnerou as garantias constitucionais. A irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1º, ambos do CPC).

Se não bastasse, o juízo, *ex officio*, sanou a irregularidade, de modo expresso, na decisão de fls. 21/22 (terceiro parágrafo, fls. 21), inclusive avisando previamente as partes.

O feito reúne condições de julgamento. Ingressa-se no mérito.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A ação é procedente.

O pedido de restabelecimento da energia deve ser acolhido, pois incontroverso que as dívidas que ensejaram o corte foram pagas, um dia antes da execução da interrupção pelos funcionários do réu.

O pedido de indenização por danos morais também deve ser acolhido, merecendo este tópico esclarecimento da parte do juízo.

As dívidas foram pagas no dia 22. O corte foi efetuado no dia 23. Tem razão o réu ao afirmar que há alguns dias entre o pagamento, efetuado pelo usuário em agência bancária ou lotérica, e a comunicação recebida pelo SAAE a respeito desse pagamento.

No caso dos autos, o curto espaço de tempo entre o pagamento e o corte justificaria o afastamento da indenização por danos morais, uma vez que a autora certamente concorreu para a interrupção em razão de efetuar a quitação após o vencimento, já no limite do corte, certamente por ter sido avisada previamente a respeito deste.

Todavia, impossível ignorar, no caso em tela, a gravíssima ação dos servidores do SAAE consistente em pular o muro da residência da autora e invadi-la para executar o corte de fornecimento.

Tal afirmação, contida e repetida na inicial, não foi impugnada pelo réu em contestação, de modo que torna-se incontroversa, não precisando ser provada (art. 334, III, CPC).

Mesmo assim, há fotografias na inicial demonstrando que o corte deu-se no interior da residência, onde localizado o medidor de consumo (fls. 17/20). O corte certamente foi feito dentro da casa. Nessa seara, também não se pode presumir a má-fé da autora nas alegações contidas na inicial quanto à ausência de consentimento, mormente diante da ausência de impugnação pelo réu em contestação, tornando o fato incontroverso, como já referido.

Ora, a ação dos agentes públicos violou o direito fundamental previsto no art. 5°, XI da CF, pois ninguém pode ingressar na casa do cidadão, sem consentimento deste, na ausência de determinação judicial, salvo apenas as hipóteses de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro.

Certamente, o caso dos autos não se enquadrava em qualquer exceção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A atuação dos servidores públicos foi inclusive típica (art. 150, CP).

ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 17ª Ed., Atlas, São Paulo: 2005) transcreve em sua obra discurso de Lord Chatam no Parlamento Inglês, que bem demonstra a importância da garantia em comento: "o homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa; sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar".

Se o ilícito não tivesse sido cometido pelos servidores do réu, cumpre frisar, possivelmente o corte não teria ocorrido, pois a autora apresentaria os comprovantes de pagamento e os funcionários evitariam o mal estar.

A invasão é humilhante, gera constrangimento e enseja a indenização por danos morais, ainda que em proporção inferior àquela postulada. Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como lenitivo para a constrangimento sofrido pela autora, e com o intuito de prevenir reiterações do ilícito pelo réu, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e: A) confirmando a liminar, CONDENO o réu a abster-se de interromper o fornecimento de água à unidade consumidora da autora por conta das dívidas discutidas nos autos, uma vez quitadas; B) CONDENO o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, com atualização monetária desde a presente data pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, e juros moratórios desde o ato ilícito em 23/07/2013, na forma da Lei nº 11960/09; C) CONDENO o réu a pagar honorários advocatícios arbitrados, segundo as regras e critérios dos §§ 3º e 4º do CPC, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA